ACÓRDÃO - AC00 - 1615/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2850/2019
PROTOCOLO	**:** 1963582
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO REGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), na fase de habilitação das licitações, foi instituída pela Lei nº 12.440/2011, que alterou os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, porém, a sua ausência, no processo em que não observado qualquer prejuízo à execução do objeto do contrato ou danos ao erário, por analogia a julgados desta Corte, caracteriza falha passível de ressalva na regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, resultando na recomendação cabível, o que permite o afastamento da multa aplicada.

2. O encaminhamento da documentação da execução contratual de modo completo, que revela o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, permite o reconhecimento da regularidade da execução financeira e a exclusão da multa.

3. Procedência do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a decisão singular, a fim de proferir uma nova, pela regularidade com ressalva do procedimento de licitatório, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e pela regularidade da execução financeira do contrato, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** Ex-Prefeito municipal de Figueirão/MS para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular DSG – G.JD - 3500/2016, a fim de excluir os itens "I", "III" e "IV" e por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos: a) pela **regularidade com ressalva** do Procedimento de Licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, realizado pela Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS**, em razão do não envio da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em desrespeito ao art. 29, inciso V, da Lei 8.666/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; b) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS** e a empresa HELP CAMISETERIA LTDA ME, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; c) pela **regularidade** da Execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS** e a empresa HELP CAMISETERIA LTDA ME, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; d) pela **recomendação** aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem as providências, se já não o fizeram, no intuito de exigirem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, instituída pela Lei Federal nº 12.440/2011.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito municipal de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD - 3500/2016, proferida nos autos TC nº TC/23954/2012, por meio do qual esta corte decidiu:

> I. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, V da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
>
> II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 05/2012 (2ª fase), por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 05/2012, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter sido comprovada a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;
>
> IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, em razão ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa licitante, e pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira do Contrato nº 05/2012, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26490/2019, nos termos do artigo 73 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** do pedido, com o fito de declarar a

regularidade da execução financeira do Contrato nº 05/2012, com a consequente redução da multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o pedido é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão impugnada, reconheceu-se a irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, e a irregularidade da execução financeira do respectivo contrato, aplicando multa ao requerente no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão **da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** da empresa licitante, e pelo **não encaminhamento de documentos que comprovassem a fase de execução financeira** do Contrato nº 05/2012.

Alega o requerente em síntese, quanto à ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas que o Prefeito pode e deve responder por aquilo que praticou enquanto administrador público. Porém, não pode lhe ser imputada responsabilidade pelos atos de terceiros, aos quais foram delegadas importantes funções públicas, no caso o pregoeiro.

No que tange aos atos da execução financeira, o junta aos autos uma vasta documentação garantindo que se encontram todos os documentos pertinentes às fase em exame.

Desta feita, passaremos a análise de cada uma das irregularidades acima destacadas que culminaram na penalidade ao requerente.

Da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Primeiramente, devemos esclarecer que os documentos acostados aos autos originários (TC/23954/2012) demonstram que o ex-prefeito do Município de Figueirão foi a autoridade signatária do edital (fls. 26/60), do termo de homologação (fls. 70/73) e do contrato celebrado (75/83).

Desse modo, não cabe eximi-lo da responsabilidade transferindo o ônus aos subordinados, haja vista que a responsabilidade decorre também da culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando*.

Assim, cumpre à autoridade contratante responder por vícios e irregularidades constantes no procedimento licitatório.

O ato de celebrar um contrato administrativo envolve o exame da legalidade e da regularidade da despesa pública, bem como dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação. Aliás, os gestores públicos imbuídos na função de gerir recursos públicos devem deter conhecimentos e informações à altura das atribuições que lhes foram confiadas, motivo pelo qual devem ser responsabilizados pela prática desses atos.

Nesta senda, também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Confira-se:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGUALARIDADES À ENTIDADE. 1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. 2**. A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. 3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados**.(TCU - RP: 00025720176, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2017, Plenário) (grifei e destquei).

Neste sentido, não há como afastar a responsabilidade do requerente em razão de ser o signatário do procedimento licitatório como um todo.

Como cediço, os contratos administrativos destinam-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e dos que lhe são correlatos, após certame licitatório com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, na fase de habilitação das licitações, foi instituída pela Lei nº 12.440/2011,

que alterou os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93. Assim, a regularidade trabalhista passou a compor o rol de requisitos exigíveis na fase de habilitação, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – **regularidade** fiscal e **trabalhista**;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (grifo nosso)

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n° 8.666/93, litteris:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943**. (grifo nosso)

Ainda que não tenha sido apresentada a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** entendo que a restrição detectada é de ordem meramente formal, não tendo sido observado quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto do contrato ou danos ao erário, motivo este, que por analogia ao julgado abaixo colacionado de minha relatoria, entendo ser possível a aplicação de ressalva no procedimento em análise.

> EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SEGURO AUTOMOTIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS –NÃO ENCAMINHAMENTO – RECOMENDAÇÃO. O procedimento de dispensa de licitação e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares com ressalva ao demonstrarem consonância com as normas legais e regula-

> mentares, **porém constatada a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que impõe recomendação ao Ordenador de Despesa para que adote as providências no intuito de corrigir a impropriedade identificada nas próximas contratações**. (AC01 - 204/2019, Processo: TC/1722/2014, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data:09/05/2019).

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo que apesenta-se regular com ressalvas o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012.

Do não encaminhamento dos documentos que comprovassem a fase de execução financeira

No que tange à execução financeira, o requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão da v. decisão, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade de suprir as irregularidades e ilegalidades apontadas, nesta respectiva fase, alterando o resultado do julgamento.

Impende destacar que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), mas apenas do envio de peças que deveriam estar nos autos atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Compulsando os autos constata-se que os documentos em verdade, foram apresentados nos autos do Recurso Ordinário TC/23954/2012/001, sob os quais passo a análise.

Verifica-se que foi encaminhada toda a documentação relativa à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n° 05/2012, cujo objeto foi o acréscimo de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) ao valor inicialmente contratado (R$ 58.000,00), incluindo ainda, a apresentação dos documentos atualizados relativos à regularidade fiscal da empresa contratada. Nota-se, portanto, que restou atendida às exigências da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, bem como da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012, vigente à época.

Observa-se também, que foi realizada a juntada das notas de empenho (fls. 19/20), nota de anulação de empenho (fls. 21), ordens de pagamento (fls.23, 31 e 39) e notas fiscais (fls. 24, 32 e 40).

Desta feita, na conjectura das contas terem sido apresentadas, sobejou demonstrada a boa aplicação dos recursos, restando, portanto, atendido o aspecto material e formal da prestação de contas. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.000,00
Notas de Empenho	R$ 72.500,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 3.888,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 68.612,00
Ordens de Pagamento	R$ 68.612,00
Notas Fiscais	R$ 68.612,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a Execução Financeira, encontra-se em perfeita harmonia merecendo a chancela deste Colendo Tribunal de Contas.

Neste sentido, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular nº 3500/2016, e, por consequência, proferir um novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018 n.º 9.784/1999;

II – Pela **PROCEDENCIA** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular DSG – G.JD - 3500/2016, a fim de excluir os itens "I", "III" e "IV" e por consequência, proferir uma nova decisão, nos seguintes termos:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento de Licitatório Pregão Presencial nº 02/2012, realizado pela Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS (CNPJ/MF nº** 07.158.578/0001-10**)**, em razão do não envio da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em desrespeito ao art. 29, inciso V, da Lei 8.666/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS** (CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10) e a empresa HELP CAMISETERIA LTDA ME (CNPJ/MF 09.297.879/0001-50), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Pela **REGULARIDADE** da Execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal **de Figueirão/MS** (CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10) e a empresa HELP CAMISETERIA LTDA ME (CNPJ/MF 09.297.879/0001-50), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem as providências, se já não o fizeram, no intuito de exigirem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, instituída pela Lei Federal nº 12.440/2011.

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm